



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3152-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP - 89.340-000

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2014 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS-SC

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa(s) para prestar(em) serviços de publicação de matérias em jornal de circulação no município ou região, publicação diária e/ou semanal.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata o presente expediente do Recurso Administrativo, relativo ao Pregão Presencial nº 6/2014, recebido pela Pregoeira e sua equipe de apoio em 06/02/2014, impetrado pelas empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.318.223/0001-80, **BIANCA FURTADO MELO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.295.253/0001-28 e **GRÁFICA EDITORA RIOMAFRENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.492.942/0001-61 contra a habilitação da empresa **TRIBUNA DA FRONTEIRA PUBLICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.742.536/0001-00, sob a qual passamos a nos posicionar.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

As interessadas impetraram recurso contra a habilitação da empresa **TRIBUNA DA FRONTEIRA PUBLICAÇÕES LTDA** em breve síntese, onde as empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME** e **BIANCA FURTADO MELO – ME**, ambas inabilitadas na fase da análise da documentação por não atender ao item 8.1.3 "i", alegaram que a decisão da comissão não foi acertada uma vez que exigir documento comprobatório de que o jornal possuirá e manterá tiragem de no mínimo 800 (oitocentos) exemplares por edição, no Município ou Região e ser esta uma exigência abusiva, despropositada e contrária aos princípios da administração pública, ferindo os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa, sendo a declaração a que se refere o item 8.1.3 "i" apresentadas e protocolizadas pelas empresas acima citadas no dia cinco de fevereiro de 2014, anexas ao processo licitatório; a empresa **GRÁFICA EDITORA RIOMAFRENSE LTDA**, a qual não participou da fase de lances apresentou recurso sob alegação de ser impedida de oferecer lance após a desclassificação das empresas acima citadas e inabilitadas, que as empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME**, **BIANCA FURTADO MELO – ME** e **TRIBUNA DA FRONTEIRA PUBLICAÇÕES LTDA** não apresentaram declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação; que a empresa **TRIBUNA DA FRONTEIRA PUBLICAÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.540-000

LTDA não cumpriu as exigências do item 8.1.3 "i", alegando que a mesma não firmou através de seu representante legal, compromisso de que manteria inalterado a tiragem mínima de exemplares exigida e que a declaração emitida por terceiros não possui legitimidade: de que o impedimento da participação da empresa recorrente na oferta de lance não encontra amparo legal, de que com a inabilitação das empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME** e **BIANCA FURTADO MELO – ME**, ficaria entre as três classificadas e, por conseguinte, poderia ofertar lances, que o impedimento da recorrente na participação dos lances feriu o princípio da isonomia do artigo 37 da Constituição Federal.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, passando, a Pregoeira e Equipe de Apoio apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

Os recursos são tempestivos, logo, podem ser conhecidos.

3. DO MÉRITO

Passando a análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelas impetrantes, conforme posicionamento, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio tem as seguintes considerações e entendimentos:

a) Quanto às alegações das empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME** e **BIANCA FURTADO MELO – ME** de que as exigências contidas no item 8.1.3 "i", serem abusivas, despropositada e contrária aos princípios da administração pública, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, estas deveriam ter sido alegadas através da impugnação do ato convocatório, conforme previsto no item 4.1 do edital;

b) Quanto às alegações da empresa **GRÁFICA EDITORA RIOMAFRENSE LTDA**, as mesmas não procedem, pois, todas as empresas credenciadas para participar do certame apresentaram a declaração exigida no item 6.1 do edital, rubricados por todos os representantes participantes da sessão, inclusive pelo representante da recorrente; no que se refere ao item 8.1.3 "i", a empresa **TRIBUNA DA FRONTEIRA PUBLICAÇÕES LTDA** apresentou documento emitido pelo Núcleo de Negócios da Adjori/SC – ADJORI, onde constam os dados cadastrais e técnicos, a periodicidade, tiragem e circulação, bem como uma página do Jornal Tribuna da Fronteira, recente, onde consta no expediente do jornal a tiragem de 2800 exemplares, atendendo ao exigido no edital, rubricados por todos os representantes participantes da sessão, inclusive pelo representante da recorrente; quanto às alegações da recorrente de que foi impossibilitada de ofertar lances após a inabilitação das empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME** e **BIANCA FURTADO MELO – ME**, a pregoeira cumpriu exatamente o previsto nos itens 9.4 e 9.13 do edital, estando a decisão amparada pela lei 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

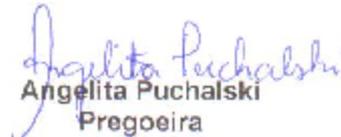
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 85.192.517/0001-49 - Fone/Fax: (0xx47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP: 89.349-000

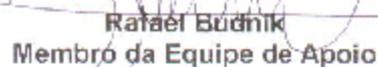
4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira e Equipe de Apoio negam provimento aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MAURO JOSÉ FURTADO DE MELLO – ME, BIANCA FURTADO MELO – ME e GRÁFICA EDITORA RIOMAFRENSE LTDA**, conforme o supra exposto.

Itaiópolis, 17 de fevereiro de 2014.


Angelita Puchalski
Pregoeira


Dorotéia Tremba Strobel
Membro da Equipe de Apoio


Rafael Budnik
Membro da Equipe de Apoio